

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
IAGO CARDOSO CARRIJO**

A SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL

**RUBIATABA/GO
2017**

IAGO CARDOSO CARRIJO

A SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Glaucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO
2017**

IAGO CARDOSO CARRIJO

A SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Glaucio Batista da Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Especialista Glaucio Batista da Silveira
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Vilmar Guarani
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Karol Pires Vital França
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho aos meus pais, Itamar Gomes e Vera Lúcia, que sempre me apoiaram nos meus estudos. Dedico também aos meus demais familiares que tiveram grande incentivo na escolha do tema e a todos os companheiros do curso de Direito.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades;

Ao professor Glaucio Batista, pela orientação, apoio e confiança;

Meus agradecimentos aos amigos Wellington Paulo e Gustavo Máximo, irmãos na amizade, que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes na minha vida, com certeza.

A todos que fizeram parte, direta ou indiretamente, da minha formação, o meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

Treine enquanto eles dormem, estude enquanto eles se divertem, persista enquanto eles descansam, e então, viva o que eles sonham. (Provérbio Japonês)

RESUMO

O objetivo da monografia é expor a sucessão do companheiro na união estável, com o objetivo de comparar o companheiro com o cônjuge e verificar os direitos do companheiro na legislação, analisando os motivos pelos quais o companheiro não é considerado um herdeiro necessário, além de verificar a importância do Art. 1.790 do Código Civil Brasileiro para as sucessões em união estável. A metodologia que servirá de base para o desenrolar desta monografia tem fundamento no método de abordagem hipotético-dedutivo, que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca da qual formulase hipóteses. Também pretende-se, pelo processo de interferência dedutiva, testar a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese. O companheiro não está incluso na ordem de vocação hereditária e também não é considerado um herdeiro necessário. Então fica expresso que mesmo com a evolução da sociedade e as mudanças nos costumes, o companheiro ainda é prejudicado em relação aos direitos do cônjuge e também na proporcionalidade da herança, levando em consideração que o cônjuge sempre terá vantagens em relação ao companheiro.

Palavras-chave: Companheiro. Cônjuge. Sucessão. União estável.

ABSTRACT

The objective of the monograph is to expose the companion's succession in the stable union, in order to compare the companion with the spouse and verify the companion's rights in the legislation, analyzing the reasons why the companion is not considered a necessary heir, besides verifying the importance of Art. 1790 for successions in a stable union. The methodology that will serve as a basis for the development of this monograph is based on the hypothetical-deductive approach, which starts with the perception of a gap in the knowledge about which hypotheses are formulated. It is also intended, through the process of deductive interference, to test the prediction of the occurrence of phenomena covered by the hypothesis. The companion is not included in the order of hereditary vocation and is also not considered a necessary heir. So it is expressed that even with the evolution of society and changes in the customs, the companion is still prejudiced in relation to the rights of the spouse and also in the proportionality of the inheritance, taking into consideration that the spouse will always have advantages over the partner.

Keywords: Life partner. Spouse. Succession. Stableunion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	11
2.AS MUDANÇAS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO DAS SUCESSÕES.....	13
2.1LEI 8.971/94 E LEI 9278/96 EQUIPARANDO UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO.....	16
2.2 A COLOCAÇÃO DO COMPANHEIRO NA ORDEM DE VOCAÇÃO.....	19
3.A CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO NA SUCESSÃO.....	23
3.1A CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO COM OS DESCENDENTES.....	24
3.2A CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO COM OS ASCENDENTES.....	24
3.3A CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO COM OS COLATERAIS.....	25
3.4NA AUSÊNCIA DE CONCORRENTES O COMPANHEIRO É UM HERDEIRO TOTALITÁRIO.....	26
4.O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO.....	28
4.1 O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE.....	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32

1. INTRODUÇÃO

A sucessão do companheiro na união estável é um tema que analisa perante o Código Civil os efeitos da sucessão e também o direito real de habitação do companheiro sobrevivente. Desta forma, encontra-se elencado dentro do direito das sucessões, o companheiro é tratado de forma relativamente desigual ao cônjuge. Sendo assim, pode-se analisar que de início o companheiro não é considerado um herdeiro necessário, o que causa grande transtorno aos mesmos.

No momento em que é aberta a sucessão, o companheiro tem os seus direitos regulamentados no Art. 1.790 do Código Civil Brasileiro, pelo qual estabelece, de forma unânime, que ele só participará da sucessão do outro quando os bens forem adquiridos onerosamente durante a união estável. Mesmo com esse requisito, ainda se tem as cotas que ele receberá, dependendo da concorrência.

Este trabalho monográfico que tem por tema: “A sucessão do companheiro na união estável” tem como objetivos comparar o companheiro com o cônjuge, verificando os direitos do companheiro na legislação, analisar os motivos pelos quais o companheiro não é considerado um herdeiro necessário e, por fim, mostrar, com fundamentos, a importância do Art. 1.790 do Código Civil para as sucessões em união estável.

A metodologia que servirá de base para o desenrolar da pesquisa tem fundamento no método de abordagem hipotético-dedutivo, que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula-se hipóteses e, pelo processo de interferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese.

Mesmo com a diversa previsão legal sobre a união estável o companheiro tem seus direitos prejudicados em relação ao cônjuge.

Poder-se-á afirmar que os direitos do companheiro são muito limitados. Ainda deve ser abordada a necessidade da colocação do companheiro no rol dos herdeiros necessários, porque mesmo com a previsão legal que constitui direitos ao companheiro ele não é considerado um herdeiro nessa posição hereditária.

Ver-se-á que, notadamente, o companheiro não está incluso na ordem de vocação hereditária e, também, não é considerado um herdeiro necessário. Então

fica expresso que mesmo com a evolução da sociedade e as mudanças nos costumes, o companheiro ainda é prejudicado em relação aos direitos do cônjuge, bem como na proporcionalidade da herança, levando em consideração que o cônjuge seja mais vantajoso em todos os aspectos.

Ainda deve ser destacado que, se o companheiro não adquirir bens onerosamente durante a união estável, ele não terá direito a herdar coisa alguma, mesmo que o de cujus tiver deixado herança de grande valor.

Consubstanciadas estas verdades, e mesmo com o Art. 1.790 do Código Civil, que regulamenta a concorrência do companheiro na união estável, porque o legislador não quis considerá-lo um herdeiro necessário?

Sendo assim, destaca-se que este trabalho monográfico se divide em quatro capítulos, sendo distribuídos da seguinte forma, o primeiro capítulo introduz de forma resumida o que traz o presente trabalho, já o segundo capítulo, traz ao leitor a importância das mudanças decorrentes da união estável no direito das sucessões, título este de grande importância, pois, pretende demonstrar academicamente ao leitor as mudanças advindas da união estável, desta forma, consta doutrinas renomadas como Maria Helena Diniz, pioneira do curso de direito civil, bem como outros renomados autores.

O terceiro capítulo, trata-se de um assunto de grande importância, tem por título a concorrência do companheiro na sucessão, o objetivo é que a leitura venha a sanar dúvidas corriqueiras, uma vez que este tema demonstra-se de grande repercussão por se tratar do companheiro e do cônjuge, uma figura que antes não era tão valorativa como nos dias de hoje.

O Quarto capítulo, tem como título o direito real de habitação, previsto no art. 1.414 a 1.416 do Código Civil de 2002, trata-se de um direito que não pode ser presumido ou tácito, pode ser requerido durante a instauração do processo de inventário, por se tratar de direito real sob coisa alheia, trata-se de um assunto além de polemico bastante interessante, pois resguarda um direito importante no instituto do direito civil, este capítulo traz a noção também que o direito de habitação é um direito de moradia e não de posse, o cônjuge pode morar no imóvel mas não poderá transferir sua posse direta, mesmo sendo onerosa ou gratuita.

Desta forma, e por fim este trabalho monográfico, tem o objetivo de demonstrar academicamente a importância da sucessão do companheiro na união estável.

2. AS MUDANÇAS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO DAS SUCESSÕES

Este capítulo trata se das mudanças que surgiram ao longo dos anos sobre a união estável, trata se de um instituto do direito civil que ao longo do tempo surgiram mudanças e por fim nos dias de hoje dá ao cônjuge equiparação da união estável ao casamento.

É importante analisar as mudanças históricas sobre a união estável para entender como o companheiro adquire seus direitos. Deste modo, para verificar as mudanças que a união estável trouxe para o direito sucessório precisamos analisar que antes do reconhecimento da união estável o companheiro não tinha direito à herança.

Sendo assim, Oliveira, 2003 traz em seu conceito a seguinte fala: “A jurisprudência somente reconhecia direito de partilha daqueles bens adquiridos por esforço comum, encarada como sociedade de fato, conforme a Súmula 380 do STF (OLIVEIRA, 2003, p.201). Com passar do tempo, de forma analítica, nota se comparáveis mudanças no direito civil.

Com o tempo o reconhecimento do companheiro como herdeiro ficou mais comum e as jurisprudências foram reconhecendo cada vez mais os direitos do companheiro. Com isso ocorreu um grande avanço no direito sucessório do companheiro.

Conforme reconhece a Sumula de Nº 380 do Superior Tribunal Federal nos seguintes dizeres em uma Apelação Cível no Tribunal de Justiça do Distrito Federal pelo qual reconheceu a sociedade de fato para partilha de bens por prova de esforço comum.

TJ-DF - Apelação Cível APL 978016320088070001 DF 0097801-63.2008.807.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 08/03/2012

Ementa: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. IMÓVEL. PROVA DO ESFORÇO COMUM. SÚMULA 380 /STF. PATRIMÔNIO INDIVIDUAL. I - DISSOLVIDA A SOCIEDADE DE FATO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.278 /96, APLICA-SE A SÚMULA 380 DO E. STF, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DE BENS PARA FINS DE P ARTILHA. II - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RÉU TENHA CONTRIBUÍDO PARA A AQUISIÇÃO DOS DIREITOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL DESCRITO

NOS AUTOS, DEVE SER MANTIDA A R. SENTENÇA, QUE O CONSIDEROU COMO PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DA AUTORA. III - APELAÇÃO IMPROVIDA.

Neste caso em tela, a apelação baseou se na sumula 380 do STF e foi reconhecido o caso como patrimônio individual da companheira por este motivo a apelação foi improvida.

Deste modo, passado um tempo foi aprovada a Lei 8.971/94 que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, esta lei reconheceu os direitos do companheiro e os regularizou.

Porém a Lei 8.971/94 colocou o companheiro em terceiro lugar na ordem de preferência. Esta lei escolheu diferenciar o tratamento dado ao companheiro e o cônjuge a partir do Código Civil de 2002.

Para o doutrinador Veloso 2003, o legislador teve critérios a definição do companheiro e cônjuges e se deu da seguinte forma: “O legislador definiu o direito sucessório entre os companheiros tendo em vista o direito sucessório entre os cônjuges, colocando os companheiros em terceiro lugar na ordem de preferência (VELOSO, 2003, p 279).

Desta forma, a comprovação dos fatos se dá por meio do artigo segundo da referida Lei 8971/94.

Art. 2º. As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:
I – o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos ou comuns;
II – o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;
III - na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança. (Lei 8.971 de 29 de dezembro de 1994).

Deste modo, a Lei traz um rol de pessoas que poderão participar da sucessão do companheiro bem como as condições que farão participar da sucessão.

Para o doutrinador Francisco José Cahali 2003, o inciso da referida lei põe em dúvidas quanto a totalidade da herança se tratando do companheiro, demonstrando eu o mesmo não pleiteava a posição de herdeiro, abrindo uma lacuna para a exclusão quando dispuser testamento.

Analisando o conteúdo do art. 2º da referida lei, em seu inciso III, enseja dúvida ao referir-se a ter direito à totalidade da herança, demonstrando que o companheiro não ocupava a posição de herdeiro necessário, podendo assim ser excluído por disposição testamentária (CAHALI, 2003, p. 225).

Deste modo, análise feita pelo artigo mostra se confusa quanto ao que se propõe, tendo em vista que o mesmo inciso dispõe que o herdeiro, na posição de cônjuge pode ser um excluído quanto a testamento.

Portanto, vistas as devidas falhas na Lei 8.971/94, em 1996 foi aprovada a Lei 9.278 que veio com o intuito de complementar a lei anterior. No 1º artigo dessa lei foi definida uma nova visão sobre a união estável, que trouxe em sua redação os seguintes dizeres: “Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.” Porém essa lei não definiu o prazo certo para ser concretizada a união estável, ficando entendido que cada caso seria analisado e verificado, para assim dizer se existiu ou não união estável. Desde o início da análise sobre a união estável o legislador já percebeu que o mais importante seria se foi constituída uma entidade familiar proveniente da união – ou não.

Depois de 1996 ocorreu uma grande reviravolta no direito sucessório. Finalmente foram reconhecidos os direitos do companheiro, podendo equipará-lo ao cônjuge. Ainda assim, havia muitas diferenças, inclusive, no que tange à ordem de vocação hereditária, destacando que com a edição do Código Civil de 2002 o companheiro teve seus direitos consolidados.

Com o Art. 1.970 do Código Civil de 2002, ficou mais evidente que mesmo com os direitos equiparados com o cônjuge, ele não foi considerado um herdeiro necessário. Um fato curioso foi que, mesmo estando em auge o aumento do direito dos companheiros não representou uma diferenciação com os direitos do cônjuge.

Sem contar que o companheiro ainda não foi considerado um herdeiro necessário. Fez-se necessário, apesar de tudo, estipular condições especiais de concorrência para o companheiro. Elas estão previstas no Art. 1970 do Código Civil de 2002:

Art. 1.970. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I- se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II- se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III- se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Para analisar as mudanças decorrentes da união estável é importante saber quais as alterações que ocorreram com o surgimento da LEI 8.971/94 e LEI 9.278/96.

Sendo assim, o doutrinador Silvio Rodrigues 2002, traz a seguinte noção de conceito da união estável em relação as leis referidas acima:

“A conceituação da união estável é a mesma dada pela Lei nº 9.278/96, ou seja, conveniência pública, continua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, não se fala em prazo mínimo de duração, que a Lei nº 8.971 / 94 estipulava uns cinco anos não será possível união estável se houver impedimento matrimonial entre os parceiros nesse sentido dispõe o art. 1723 §1, porém, com importante ressalva que resolve ter imensa questão: não se aplica o impedimento do inciso VI do art. 1.521. Relativo a pessoa casada, se era se achar separada de fato ou judicialmente”. (Rodrigues, 2002, p.86).

A comparação ao lapso temporal das referidas leis aplicam se de significativa importância, pois esta equiparação advém ao longo do tempo trazendo memoráveis e importantes mudanças no contexto jurídico, deste modo, o próximo tópico definira melhor a equiparação desses dois institutos.

2.1 EQUIPARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO

A Lei 8.971/94 e a Lei 9.278/96 regulamentam o direito à sucessão, direito a alimentos e até o direito real de habitação dos companheiros. Para ajudar a entender como deve ser comparado o companheiro com o cônjuge deve ser feito um paralelo entre o casamento e a união estável.

Vale destacar que o Art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera a família a base da sociedade e em seu §3º reconhece a união estável.

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (CRFB/88).

O Código Civil de 2002 trás detalhadamente os direitos do companheiro na união estável. Assim, afirma o doutrinador Silvio Rodrigues 2002, em meras palavras o autor trouxe a afirmativa de que o Código Civil, acolheu de forma satisfatória após um lapso temporal a partir de doutrinas, bem como de jurisprudências também, regulou se então o direito sucessório entre companheiros, assim o doutrinador usou os seguintes dizeres:

Pode se afirmar que o Código Civil tratou satisfatoriamente do assunto, aproveitando as conquistas e avanços já incorporados ao nosso direito positivo, prevendo outras situações, aproveitando as lições da doutrina e jurisprudência. No entanto, ao regular o direito sucessório entre companheiros, em vez de fazer as adaptações e consertos que a doutrina já propugnava, especialmente nos pontos em que o companheiro sobrevivente ficava numa situação mais vantajosa do que a viúva ou viúvo, o Código Civil coloca os partícipes de união estável, na sucessão hereditária, numa posição de extrema inferioridade, comparada com o novo status sucessório dos cônjuges (RODRIGUES, 2002, p 117).

Mesmo o assunto sendo tratado de forma satisfatória, ficou a questão que o legislador poderia ter facilitado, equiparando totalmente a união estável ao casamento no sistema sucessório.

Deste modo, Silvio de Salvo Venosa 2004, trouxe em sua doutrina uma vertente interessante, ele atentou se para a facilidade que o legislador deveria ter optado por adaptar o casamento conferindo os mesmos valores a união estável quando se tratasse de sucessão e assim o doutrinador entende:

Poderia o legislador ter optado em fazer a união estável equivalente ao casamento em matéria sucessória, mas não o fez. Preferiu estabelecer um sistema sucessório isolado, no qual o companheiro supérstite nem é equiparado ao cônjuge nem se estabelece regras claras para a sua sucessão. Embora haja o reconhecimento constitucional, as semelhanças entre o casamento e a união estável restringem-se apenas aos elementos essenciais. O diploma legal mais recente, Lei n. 9.278/96, que poderia aclarar definitivamente a questão, mais ainda confundiu, pois se limitou, laconicamente, a atribuir direito real de habitação ao companheiro com relação ao imóvel destinado à residência familiar, enquanto não constituísse nova união (VENOSA, 2004, p 126).

Visto dessa forma, é possível perceber a grande limitação do companheiro em relação ao cônjuge ao tratar dos bens da herança. Tendo em vista

que mesmo havendo reconhecimento constitucional, o que difere casamento de união estável são apenas elementos essenciais, pois a lei que entrou em vigor para que se simplifique tal questão, apenas se limitou nos dizeres, oferecendo uma lacuna entre doutrina e lei.

Desta forma, Silvio Rodrigues 2002, elucida tal preceito da seguinte forma:

Diante desse surpreendente preceito, redigido de forma inequívoca, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que o direito sucessório do companheiro se limita e se restringe, em qualquer caso, aos bens que tenham sido adquiridos onerosamente na vigência da união estável (RODRIGUES, 2002, p 117).

Visto isso, fica claro que durante a união estável não se adquirem, a título oneroso, os bens e também não é possível que o companheiro do de cujus possa herdar alguma coisa, mesmo se o companheiro tivesse deixado grande fortuna formada antes da união.

Desta forma, Venosa 2004, relata da seguinte forma a relação entre sociedade de fato com os demais requisitos da união estável e da redação da Lei 1.790 que se dá de seguinte forma:

(...) Aplicando-se, no que couber, o regime da comunhão parcial, há de se recorrer ao artigo 1.660 para definir quais os bens que se comunicam na união estável, embora o artigo 1.790 se refira apenas à comunicação dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Abre-se aqui, como se percebe, mais um ponto de discussão tendo em vista a lá redação legal. Portanto em primeiro lugar devem-se definir quais os bens que foram adquiridos durante a união estável e quais deles serão excluídos dessa divisão. Por segundo de acordo com o artigo 1.725 do Código Civil que permite aos companheiros que regulem as relações patrimoniais por contrato escrito. Na ausência desse contrato, aplicar-se-á o regime da comunhão parcial de bens.". (VENOSA, 2004, p 126, 127 e 128)

Para Venosa, há uma lacuna entre o artigo 1.660 e o artigo 1.790 ambos do Código Civil, afim de regulamentar os bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nota se que para o autor, primeiro se faz necessário saber quais os bens foram adquiridos durante a união estável, bem como quais serão excluídos dessa divisão, só então após essas regulamentações será possível verificar a aplicação do regime de comunhão parcial de bens perante a falta de contrato escrito.

Desta forma, o art. 1.660 do Código Civil, apresenta um rol de bens que entram na comunhão, que são eles:

“Art. 1.660. Entram na comunhão:

I- os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II- os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III- os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV- as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V- os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. Regulem as relações patrimoniais por contrato escrito. Na ausência desse contrato, aplicar-se-á o regime da comunhão parcial de bens.

Sendo assim, nota-se que o direito das sucessões sofreu grande avanço com o passar dos anos, e pode-se afirmar que os resultados dos avanços foram positivos com relação ao reconhecimento da união estável, pois na vigência dos anos o companheiro ganhou destaque e equiparou-se a essa união ao casamento de fato.

Nesse contexto histórico, foi tratada, de forma satisfatória, a equiparação da união estável com casamento, porém é notável que o legislador poderia ter facilitado o sistema sucessório equiparando totalmente o casamento à união estável. Depois de explanado sobre esta comparação, podemos analisar sobre a colocação do companheiro na ordem de vocação para ajudar a compreender sobre o problema em questão.

2.2 A COLOCAÇÃO DO COMPANHEIRO NA ORDEM DE VOCAÇÃO

Quando ocorre o evento morte e aberta a sucessão são chamados os herdeiros necessários primeiro. Já o companheiro concorre de acordo com o Art. 1970. O companheiro pode ser equiparado ao cônjuge na ordem de vocação, porém ele não é reconhecido como herdeiro necessário. Os parentes mais próximos afastam os demais da sucessão.

Para Silvio Rodrigues 2002, trata-se de ordem de vocação hereditária, a ordem das pessoas que são chamadas a suceder o de cujus da seguinte forma:

A ordem de vocação hereditária é a relação preferencial estabelecida pela lei das pessoas que são chamadas a suceder o finado. O legislador, nessa relação de pessoas, as divide em várias classes. “Com efeito, dispõe o art. 1.829 do Código Civil” (RODRIGUES, 2002, p. 94).

Já o artigo 1.829 do Código Civil refere-se à ordem da sucessão legítima, aquela que se opera por força de lei e a redação do texto traz a seguinte ordem:

“Art. 1.829 A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Os herdeiros mais próximos sucedem os parentes subsequentes exceto no caso do cônjuge que concorre com os descendentes e os ascendentes essa e a relação de preferência mais importante do Código Civil de 2002.

Assim, de acordo com Silvio Rodrigues 2002:

Assim, por exemplo, se o de cujus, que não tem cônjuge, deixa descendentes e ascendentes, os primeiros herdam tudo e os últimos nada, pois a existência de herdeiros da classe dos descendentes exclui da sucessão os herdeiros da classe ascendente. Se deixar ascendente e colateral, aquele herda o patrimônio inteiro e estes nada recebem. Se o cônjuge concorre com colaterais, o primeiro recebe todo o patrimônio e os últimos, nada. Tudo isso pela mesma razão, isto é, a de que havendo sucessíveis de uma classe preferencial são eles chamados à sucessão do de cujus, deixando de fora os herdeiros das outras classes, alertando-se, novamente, que a regra da proximidade de classes sofre exceção diante de nova posição sucessória do cônjuge sobrevivente, que ocupa a terceira classe na ordem da vocação hereditária, e é chamado para suceder com os descendentes – sucessíveis da primeira classe – e com os ascendentes – sucessíveis da segunda classe (RODRIGUES, 2002, p. 95).

Mesmo com a ordem de vocação hereditária, ainda existem exceções como acima já foi citado. Além do cônjuge que concorre com os ascendentes e descendentes, o legislador também se preocupou em amparar a mulher brasileira casada com estrangeiro em regime diferente da comunhão de bens.

Desta forma, Silvio Rodrigues 2002, traz a seguinte exceção quanto a matéria:

Outra exceção ao princípio de que a existência de herdeiro de uma classe exclui da sucessão os herdeiros da classe subsequente decorre do art. 17 do Decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, modificado pelo Decreto-lei n. 5.187, de 13 de janeiro de 1943, que veio criar em favor da mulher brasileira, casada com estrangeiro por outro regime que não o da comunhão de bens, um direito sucessório de caráter limitado, simultâneo ao direito conferido aos outros herdeiros de seu marido. É evidente a preocupação de amparar a mulher brasileira, e ao mesmo tempo em que a nua-propriedade dos bens do espólio se transfere aos herdeiros legítimos do de cujus, e de

acordo com a ordem de vocação hereditária, a mulher recebe o usufruto vitalício de parte daqueles bens (RODRIGUES, 2002, p. 96).

Silvio Rodrigues 2002, relata as exceções e uma delas é que ao princípio em que se propõe em que uma classe exclui os herdeiros de outra classe, neste interim, ele salienta ainda sobre ao amparo da mulher quanto ao usufruto.

Arnaldo Rizzardo 2005, traz as três fazes da sucessão, que são elas: a sucessão por cabeça (*in capita*), a sucessão por estirpe (*in stirpes*) e a sucessão por linha (*in líneas*) abaixo o autor traz a noção de cada uma delas:

Relativamente à igualdade ou desigualdade de graus de parentesco ou de linha em que se acham os herdeiros quanto ao autor da herança, temos três espécies ou, mais propriamente, tipos de sucessão: A 'sucessão por cabeça' (*in capita*), quando a herança é dividida, em partes iguais, pelo número de herdeiros (incluindo o cônjuge e o companheiro), eis que sucedem aqueles do mesmo grau; A 'sucessão por estirpe' (*in stirpes*), se a divisão da herança opera-se pelo número de herdeiros, em partes iguais, do mesmo grau. Em vista do falecimento de alguns, dividem-se os respectivos quinhões pelo número de herdeiros deixados que os representem, como se dá com morte do filho do autor da herança, indo a respectiva quota aos filhos daqueles; A 'sucessão por linha' (*in líneas*), verificada no caso de haver ascendente em linha paterna e da linha materna, concorrendo à sucessão na herança conjuntamente, e em igualdade de condições. Nota-se então que a vocação hereditária consiste na distribuição dos herdeiros em classes preferências baseada em relações de família e de sangue (RIZZARDO, 2005, p. 148).

É muito importante para saber a colocação do companheiro na ordem de vocação, entender sobre a forma de distribuição dos herdeiros, que é baseada em preferências.

Deste modo, Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, apresentou Apelação Civil, pelo qual foi reconhecida a meação da companheira pelo art. 1.790 do Código Civil:

TJ-DF - Apelação Cível APC 20130310259519 (TJ-DF)

Data de publicação: 30/06/2015

Ementa: CIVIL. SUCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1790 DO CÓDIGO CIVIL. COMPANHEIRA. MEEIRA E HERDEIRA. 1. A meação da companheira é resguardada pela sua contribuição na aquisição patrimonial durante a união estável, não se tratando de direito sucessória, de forma que lhe é assegurada a destinação de 50% dos bens comunicáveis. 2. Em relação aos outros 50% dos bens comunicáveis se aplicam as regras próprias de direito das sucessões, devendo ser rateada entre os herdeiros descendentes, em concorrência com a companheira, pelo que dispõe o art. 1.790 do CC. 2. Recurso conhecido e provido.

Sendo assim, a sucessão foi reconhecida bem como a meação da companheira com fulcro no artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro, ficou estipulando ainda nesta apelação que os cinquenta por cento dos bens comunicáveis irão se aplicar as regras próprias, devendo ser dividida entre os herdeiros em concorrência com a companheira. Desta forma, neste provimento reconhece se a união estável, vem como a sucessão do companheiro na vida civil.

Neste capítulo tratou da mudanças da união estável no direito das sucessões, bem como, da equiparação da união estável com o casamento e também da colocação do companheiro na ordem de vocação, ao longo dos anos o instituto de direito civil, mais precisamente no direito das sucessões sofreu grandes mudanças, tendo uma mudança em destaque o reconhecimento do companheiro na união estável, o direito à moradia do companheiro, dentre outros. Nota se então o quão importante se faz as mudanças ocorridas, uma vez que o amparo pós morte alcança a pessoa que por se dispôs anos a cuidar do seu companheiro e que por tempos atrás não concorria a herança do mesmo.

O Direito Civil, analisou de forma minuciosa esta vertente e trouxe a sua redação o direito do companheiro em pleitear bens, bem como, em ser reconhecido como cônjuge. Esta pesquisa mostrou se satisfatória sobre a colocação do companheiro, agora pode se explanar sobre a concorrência do companheiro na sucessão.

3. A CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO NA SUCESSÃO

Primeiramente, pontua se sobre o que é concorrência. Em sentido amplo, concorrência é o ato ou efeito de concorrer ou disputar. Dentro do direito das sucessões, concorrência é ato de um herdeiro disputar a herança com os demais herdeiros.

Um dos artigos mais comentados e polêmicos quando se trata de concorrência encontra se no Código Civil mais precisamente no art. 1.790, este artigo trata se da concorrência do companheiro na sucessão. Deste modo, salienta se então que notavelmente explana se o art. 1.790, I compilam, exemplos de julgados pelo qual aplicou se o proposto do inciso I, sendo assim, de se exemplificar como se a prole mais precisamente os filhos fossem comuns, sendo assim, dar ao companheiro quota equivalente à de cada herdeiro:

CÓDIGO CIVIL. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. MEAÇÃO E SUCESSÃO. NO CASO DE UNIÃO ESTÁVEL, O CÓDIGO CIVIL DE 2002 DISCIPLINOU A SUCESSÃO DO COMPANHEIRO DE MANEIRA DIVERSA DA DO CÔNJUGE. DIANTE DO ART. 1790 DO CC É CORRETO AFIRMAR QUE A INTENÇÃO DO LEGISLADOR É NO SENTIDO DE QUE O COMPANHEIRO SOBREVIVENTE MANTERÁ A SUA MEAÇÃO E, ADICIONALMENTE, PARTICIPE DA SUCESSÃO DO OUTRO COMPANHEIRO FALECIDO. REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL AO DISPOR SOBRE A FORMA DE CONCORRÊNCIA ENTRE A COMPANHEIRA E HERDEIROS, RESTOU OMISSO QUANTO AOS CASOS DE FILIAÇÃO HÍBRIDA, OU SEJA, QUANDO HÁ HERDEIROS EM COMUM DOS COMPANHEIROS E HERDEIROS SOMENTE DO AUTOR DA HERANÇA, O QUE NÃO IMPLICA NA SUA INCONSTITUCIONALIDADE, CABENDO AO APLICADOR DO DIREITO SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA POR OUTROS MEIOS. A MELHOR SOLUÇÃO É DIVIDIR DE FORMA IGUALITÁRIA OS QUINHÕES HEREDITÁRIOS ENTRE O COMPANHEIRO SOBREVIVENTE E TODOS OS FILHOS. RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO PROVIDOS EM PARTE.

Notadamente, de acordo com a jurisprudência reconheceu se de acordo com artigo 1.790 do Código Civil a meação do companheiro sobrevivente dispendo também sobre a forma de concorrência entre a companheira e os herdeiros.

Desta forma, analisa se em seguida de forma individual sobre a concorrência do companheiro com os descendentes, os ascendentes, os colaterais e o que ocorre com a ausência de concorrentes.

3.1 A CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO COM OS DESCENDENTES

Para analisar quando o companheiro concorrer com o descendente é necessário lembrar que o companheiro só receberá herança de bens adquiridos onerosamente na constância da união estável.

O companheiro do de cujus, apenas receberá a herança sobre os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, visto se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho (DINIZ, 2006, p.115).

Como já demonstrado neste trabalho, nota-se que o art. 1790 do Código Civil no seu segundo inciso é analisado que, o companheiro sobrevivente concorrerá com os descendentes só do autor da herança, reservando-lhe a metade do que couber a cada um daqueles descendentes. Entendendo que a metade do que couber ao descendente nos bens adquiridos onerosamente durante a união estável.

Na forma do inciso II do artigo 1.790, se o convivente concorrer com descendente só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um deles. Atribui-se, portanto, peso 1 à porção do convivente e peso 2 à do filho do falecido ou falecida para ser efetuada a divisão na partilha. No entanto, se houver filhos em comuns com o de cujus e filhos somente deste concorrendo à herança, a solução é dividi-la igualmente, incluindo o companheiro ou companheira. Essa conclusão defluiu da junção dos dois incisos, pois não há de se admitir outra solução, uma vez que os filhos, não importando a origem, possuem todos os mesmos direitos hereditários. Trata-se, porém, de mais um ponto obscuro entre tantos na lei (VENOSA, 2004, p.127).

Pode-se concluir que na concorrência com os descendentes o companheiro tem certa vantagem, pois, recebe metade do que couber a cada um dos descendentes, ocasionando assim uma parte maior da herança.

Em sequência vamos verificar sobre a concorrência com os ascendentes.

3.2 CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO COM OS ASCENDENTES

Pela regra no momento em que for aberta a sucessão, se for verificado que não há descendentes, o próximo concorrente a ser convocado são os ascendentes. Verificando a existência de mais ascendentes e mesmo grau de sucessão, a herança é dividida em partes iguais. Porém, se a pergunta em questão

é a relação da concorrência do companheiro com os ascendentes, faz-se necessário analisar, todavia o Art. 1790 do Código Civil.

Para Rodrigues 2002, a concorrência do companheiro com ascendentes está estabelecida em lei e dispõe da seguinte forma: "A concorrência do ascendente com o companheiro encontra-se preestabelecido no inciso III do artigo 1.790, que dispõe ao companheiro sobrevivente o direito a suceder 1/3 da herança do de cujus (RODRIGUES, 2002, p 117).

Devido essa fixação legal sobre a quota da herança do companheiro é notável a grande desvantagem em relação ao cônjuge que concorre com quotas diferenciadas, inclusive sujeitas a mudanças favoráveis para si.

Segundo o doutrinador Zeno Veloso, "Ocorre que ao cônjuge foi dada uma posição avantajada, pois sua concorrência com os ascendentes não foi relacionada com o regime de bens do casamento, independente de o mesmo ser meeiro (VELOSO, 2002, p. 292).

Conclui-se, que na concorrência com os ascendentes o companheiro ficou em desvantagem em relação ao cônjuge. Isto porque, enquanto o companheiro recebe 1/3 da herança relacionada ao regime de bens, o cônjuge recebe sua parte independente do regime de bens.

Em sequência o próximo tópico tem a intenção de verificar sobre a concorrência com os colaterais.

3.3 A CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO COM OS COLATERAIS

O Art. 1.829 do Código Civil regulamenta a ordem de vocação hereditária dos colaterais, que se iniciam no segundo grau e vai somente até o quarto grau de parentesco.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;

O presente artigo tem como finalidade trazer ao leitor a ordem da vocação hereditária, já o caput do artigo 1.790 do Código Civil é bem específico, limitando ao companheiro sobrevivente somente herdar o patrimônio do de cujus naquilo que foi adquirido na constância da união estável e a título oneroso.

Então havendo colaterais em até quarto grau, o companheiro concorrera com eles. Desta forma salienta Silvio Rodrigues 2002:

Os colaterais até o quarto grau (irmãos, sobrinhos, tios primos, tios-avós, sobrinhos-netos) são herdeiros legítimos, mas não são herdeiros necessários. Portanto, o autor da herança pode excluí-los da sucessão, sem limitação alguma, bastando que faça testamento dispondo de todo seu patrimônio, sem os contemplar (RODRIGUES, 2002, p 122).

Deste modo, na linha colateral os herdeiros são legítimos, mas como próprio autos relata, não são herdeiros necessários, pois estes o artigo 1.790 do CC traz o rol taxativo dos herdeiros necessários.

Quanto ao grau de parentesco, Maria Helena Diniz 2002, traz a noção da seguinte forma:

Que os irmãos, estão em segundo grau, e os sobrinhos em terceiro, entretanto, pelo direito de representação, os filhos de irmãos ocupam o segundo grau, excluindo os tios do falecido que ocupam o terceiro grau, o qual não tem direito de representação (DINIZ, 2002, p.110).

Dessa forma, os colaterais que são herdeiros legítimos, mas não são herdeiros necessários, ainda concorrem com o companheiro.

Agora com ênfase no artigo 1.790 inciso IV do Código Civil de 2002, relata se a ausência de concorrentes que se dá de seguinte forma:

3.4 NA AUSÊNCIA DE CONCORRENTES, O COMPANHEIRO É UM HERDEIRO TOTALITÁRIO

O artigo 2º da Lei 8.971/94, inciso III, que dispõe sobre o companheiro ter direito à totalidade da herança, na ausência de descendentes e ascendentes, o companheiro sobrevivente não era um herdeiro necessário. Nesse caso, ele é privado de ser o sucessor por disposição testamentária.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Com efeito, vale lembrar que o herdeiro mais próximo afasta o mais distante. De acordo com Orlando Gomes 2004, os herdeiros se dispõem em classes e assim descreve:

Os herdeiros de cada classe preferem aos das classes imediatas. Assim, os ascendentes somente são chamados à sucessão, não havendo herdeiros da classe dos descendentes; o cônjuge, se faltarem ascendentes; os parentes colaterais, não havendo colaterais sucessíveis (GOMES, 2004, p.40).

Deste modo, na falta de herdeiros de determinada classe o cônjuge será chamado a suceder, se assim por diante. No Artigo 1.790, inciso IV do Código Civil, fica consolidado que na ausência de concorrentes, o companheiro e um herdeiro totalitário.

Discorre o artigo 1790 do Código Civil:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança

Para dar continuação é importante explicar sobre o direito real de habitação do companheiro sobrevivente.

4. O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

O direito real de habitação é previsto nos arts. 1.414 a 1.416 do Código Civil. Tal direito permanecia com o titular enquanto durasse o estado de viuvez, conforme o Código Civil de 1916. Porém, essa restrição não se verifica no código de 2002. Isso implica dizer que, mesmo após contrair novas núpcias, o titular do direito real de habitação continua com este direito assegurado.

O direito Real de Habitação não é um direito exercido de maneira automática por não poder ser presumido ou tácito, bem como não o pode ser sua renúncia. Ele deve ser requerido pelo detentor do direito, preferencialmente, durante o processo de inventário, mas nada impede que ele o faça após o término deste, desde que, dentro do prazo. Por se tratar de um direito real sobre coisa alheia, após ser concedido judicialmente, ele deve constar expressamente junto à matrícula do imóvel.

Obedecendo ao Princípio da Saisine, que consiste em ser um princípio de origem francesa, pelo qual se estabelece que a posse dos bens do "de cuius" se transmite aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte. Esse princípio foi consagrado em nosso ordenamento jurídico pelo art. 1.784, do Código Civil. "Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (Código Civil, 2002).

Depois de estabelecido, o direito real de habitação retroage ao momento da morte do autor da herança, de tal forma que, desde a abertura da sucessão, o cônjuge titular do direito à habitação já o detém, mesmo que não tenha exercido. Portanto, ainda que não haja requerimento expresso, desde que esteja a tempo de fazê-lo, poderá o titular do direito real opor o seu direito contra terceiros ou, até mesmo, contra os herdeiros e interessados no inventário e na partilha dos bens.

Ressalta-se o fato de que o direito ora tratado é de moradia e não de usufruto. Portanto, o cônjuge só poderá continuar a morar no imóvel, mas não pode, a qualquer título, transferir sua posse direta, seja de maneira onerosa, seja de maneira gratuita. Contudo, não há ressalvas sobre a exclusividade de moradia do cônjuge, podendo, então, naquele imóvel residir com parentes, filhos ou até, com um novo cônjuge, posto que o novo Código Civil, ao contrário do que determinava o

antigo, não exige que se mantenha o estado de viuvez para o exercício do direito real de habitação.

4.1 O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE

O direito real de habitação é o direito que tem o companheiro sobrevivente de permanecer residindo na morada do casal após o falecimento e o fim da união estável, desde que aquele imóvel, que era usado para moradia, seja o único bem de natureza residencial a ser inventariado, não havendo limitações temporais ao exercício do direito aqui assegurado, de tal forma que o companheiro sobrevivente o detenha de maneira vitalícia.

O Código Civil traz em seu Art. 1.414 o conceito de direito real de habitação:

Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

Deste modo, Luiz Augusto Varjão 1999, relata o conceito de direito real de habitação que para ele se dá de seguinte forma:

Direito real de habitação é a utilização gratuita de imóvel alheio. Seu titular deverá morar com a família no imóvel e não poderá alugá-lo, emprestá-lo (VARJÃO, 1999, p. 102).

Deste modo, o direito real de habitação é uma forma de amparo de forma não onerosa, o imóvel deve ser o local de moradia do titular de direito juntamente com sua família, neste não haverá direito de propriedade e não poderá ser passado tal direito a terceira pessoa.

Na lei 9.728/96 foi assegurado em seus Art. 7º, o direito real de habitação para o companheiro nos seguintes termos:

Art. 7º. Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por uns dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único: Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Para o doutrinador Euclides Benedito Oliveira 2003, os dizeres real do artigo 7º da referida Lei 9.728/96 estabelece direito apenas de moradia e com

seguintes dizeres: “No artigo, a habitação é somente para moradia, não abarcando percepção de frutos, somente possibilitando o direito de habitar gratuitamente (OLIVEIRA, 2003, p. 209).

Na doutrina é muito destacada uma diferença no direito real de habitação na Lei 9.278/96 que diz:

A mesma não faz referência à situação do sobrevivente, ou seja, depreende-se que tal direito pode ser concedido ao companheiro, ainda que o falecido tenha morrido estando casado, porém separado de fato (VENOSA, 2004, p.122).

Apesar da falta de previsão no código, uma corrente doutrinária é a favor do direito real de habitação do companheiro sobrevivente, sustentando subsistir o direito real de habitação do companheiro ao imóvel destinado à residência familiar, e contra o entendimento de que o código de 2002 tenha revogado as leis anteriores, as quais regulam a união estável. Esta corrente invoca a extensão analógica do direito assegurado ao cônjuge sobrevivente no art. 1.831 do CC.

O Recurso Especial foi apresentado ao colegiado do Supremo Tribunal de Justiça a respeito de Direito Real de Habitação, neste caso com fulcro no art. 7º da Lei de N.9.278/96, o recurso foi improvido devido a legislação especial, ao conferir direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, subsiste diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal direito àqueles que convivem em união estável. Prevalência do princípio da especialidade.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp. 1156744 MG 2009/0175897-8 (STJ)

Data de publicação: 18/10/2012

Ementa: DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N. 9.278 /96. RECURSO IMPROVIDO. 1. Direito real de habitação. Aplicação ao companheiro sobrevivente. Ausência de disciplina no Código Civil. Silêncio não eloquente. Princípio da especialidade. Vigência do art. 7º da Lei n. 9.278 /96. Precedente: REsp. n. 1.220.838/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012. 2. O instituto do direito real de habitação possui por escopo garantir o direito fundamental à moradia constitucionalmente protegido (art. 6º, caput, da CRFB). Observância, ademais, a postulada da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB). 3. A disciplina geral promovida pelo Código Civil acerca do regime sucessório dos companheiros não revogou as disposições constantes da Lei 9.278/96 nas questões em que verificada a compatibilidade. Alegação especial, ao conferir direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, subsiste diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal direito àqueles que convivem em união estável. Prevalência do princípio da especialidade. 4. Recurso improvido.

Deste modo, de acordo com o relator Ministro Sidnei Beneti, da terceira Turma, trata-se de subsistência diante omissão o reconhecimento do direito real de habitação aqueles que convivem em união estável, indeferindo o recurso como improvido.

Neste outro caso, podemos analisar de forma sucinta o mesmo artigo sendo aplicado a companheira sobrevivente.

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020150627 (TJ-DF)
Data de publicação: 25/08/2015
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRA. I – Embora não previsto no Código Civil, a companheira sobrevivente possui direito real de habitação, com fundamento no parágrafo único do art. 7º da Lei 9.278 /96, podendo permanecer no imóvel em que residia ao tempo do falecimento do companheiro enquanto viver ou até a constituição de nova união ou casamento. II – Agravo conhecido e provido.

O Agravo de Instrumento se mostrou satisfatório quanto a matéria aplicada, uma vez que mesmo não havendo previsão no Código Civil a companheira possui direito real de habitação com fundamentação expressa na Lei 9.278/96 com fulcro no art. 7º dando a direito de permanecer no imóvel cujo morava com o de cujus, usufruindo enquanto houver vida, cessando tal direito com nova união.

Sendo assim, demonstra-se em duas vertentes, o mesmo direito, direito real de habitação, pelo qual consiste em direito único ao companheiro ou cônjuge sobrevivente morar na residência do casal enquanto não houver impedimentos elencados a justiça, sendo assim, manifesta-se o dever de fazer justiça, pois o direito à moradia está expresso na Constituição Federal como uma das garantias Constitucionais.

Este capítulo tratou-se do direito real de habitação, segundo a Lei nº 9.728/96 mais precisamente no art. 7º que assegura em meras palavras o direito real de habitação pelo cônjuge ou companheiro do de cujus, resguardando a moradia enquanto lhe houver vida ou enquanto não houver nenhuma prerrogativa que lhe impeça de gozar de tal direito, como expresso em lei uma dessas prerrogativas seriam então contrair um novo matrimônio ou constituindo uma nova união.

A pesquisa mostrou-se satisfatória quanto a matéria, bem como, sua aplicação em casos concretos vistos no dia a dia, fazendo valer o direito perante a nação.

5. Considerações finais

A pesquisa abordou de forma unânime sobre a sucessão do companheiro na União estável. Com destaque histórico e atual das leis que falam do assunto, para esclarecer sobre alguns pontos divergentes.

Foi analisado no primeiro capítulo sobre a evolução histórica da união estável, de forma que o casamento não era a única forma de constituição de família legítima.

O Código Civil vigente também regulamentou a parte de sucessões, pois que antes de 2002, os companheiros não tinham seus direitos bem assegurados, em relação aos bens deixados pelo falecido. Mas quanto à concorrência com os filhos somente do falecido, não garantiu todos os direitos que deveriam ser garantidos.

No segundo Capítulo foi abordado todo o assunto sobre equiparação e colocação do companheiro, quando efetivamente o companheiro participa da sucessão. A sucessão nada mais é do que a morte do titular, a qual é transmitida desde logo aos seus herdeiros.

É notável que o companheiro não esteja incluso na ordem de vocação hereditária e também não seja considerado um herdeiro necessário. Então fica a expressão que mesmo com a evolução da sociedade e a mudanças nos costumes, o companheiro ainda é prejudicado em relação aos direitos do cônjuge e também na proporcionalidade da herança, levando em consideração que o cônjuge assuma posição vantajosa em todos os aspectos.

Destacou, também, o fato de que, se o companheiro não adquirir bens onerosamente durante a união estável, ele não terá direito a herdar coisa alguma mesmo que o de cujus tiver deixado herança de grande valor.

Se tratando de concorrência em relação às quotas, o companheiro realmente foi discriminado e tem direitos inferiores aos do cônjuge.

O artigo 1.790 do Código Civil foi descrito com intuito de aumentar e regular o direito do companheiro, porém o fato verdadeiro é que ele limitou e diferenciou o companheiro do cônjuge.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.** Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencia=1064996&num_registro=200901600515&data=20110602&formato=PDF.

Acesso em 02/07/2017

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça Acórdão 08 Out. 1989**, Recurso especial nº 196 Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 01/07/17

CAHALI, Francisco José. **Curso avançado de direito civil: direito das sucessões.** São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família; sucessões**, volume 5. 3ª ed.

Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 02/07/17

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Do direito sucessório dos companheiros.** In. Direito de família e o novo Código Civil. 4ª ed. Belo Horizonte: Del

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** São Paulo: Saraiva, 20ª ed., 6 v, 2006.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12^a ed.rev., atual. E aumentada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Temas Atuais de Direito de processo família**. 1^o série, Lumens Juris 2004, p. 505

MORAES, Alexandre de. **Constituição Federal de 1988**. 20^o ed. São Paulo: Atlas. 2003. P. 214

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. 6^a ed., São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.13Rey, 2006

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito de civil. Direito de Família**. 25^a ed. São Paulo: Saraiva 2002. P. 86São Paulo: Saraiva, 2010 pp. 144-145

VARJÃO, Luiz Augusto Gomes. **União estável: requisitos e efeitos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

VELOSO, Zeno. **Do direito sucessório dos companheiros. Direito de família e o Novo Código Civil/** Coord. Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, Belo Horizonte.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VIANA, Marco Aurélio S.**Da união estável**. São Paulo: Saraiva, 1999.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro - o novo direito de família**, v. 4, 12ª ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DECLARAÇÃO

Eu, Elisamar Maria Rosa, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n. 1568174 – 2ª Via, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o n. 332.978.781-34, residente e domiciliada à Avenida Pedro José Fernandes, Qd 8, Lt 14, Centro, Itaguaru/GO., graduada em Licenciatura Plena em História pela UEG e Pós-graduada em Métodos e Técnicas de Ensino pela Universo, e devidamente cadastrada junto à **FACER**, declaro para fins acadêmicos que realizei a tradução do resumo para a Língua Inglesa, bem como efetuei a correção ortográfica e gramatical da monografia “**A SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL**”, de autoria do aluno **IAGO CARDOSO CARRIJO** e orientação do Professor Glaucio Batista da Silveira, do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba/GO.

Rubiataba, 12 de junho de 2017.

Elisamar Maria Rosa